OFICIO DC Nº 030/2026.

Agrolândia, em 01 de Outubro de 2026.

À
CONCEITO METAL PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ nº 41.521.882/0001-18
Rodovia BR-280, nº 8.450, Bairro Avaí
Guaramirim/SC – CEP 89.271-500
E-mails: licitacao@cmcomercial.net.br e contratos.empenhos@cmcomercial.net.br

Assunto: Resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 66/2026
Processo Administrativo nº 144/2026

Prezados Senhores,

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa **CONCEITO METAL PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 41.521.882/0001-18, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 66/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos novos destinados à implantação, ampliação e revitalização de academias ao ar livre, bem como para futura e eventual contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e componentes, apresenta-se a seguinte resposta.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi apresentada por pessoa jurídica legitimada e dentro do prazo estabelecido no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório.

Dessa forma, reconhecem-se a legitimidade e a tempestividade da manifestação, razão pela qual a impugnação é **conhecida**, passando-se à análise dos pedidos formulados.

2. SÍNTESE DOS PEDIDOS

Em síntese, a impugnante requer:
a) o recebimento e conhecimento da impugnação;
b) o agrupamento dos Itens 1 a 17 em um único lote, permanecendo os Itens 18 e 19 em outro lote;
c) o esclarecimento de que o agrupamento não impediria a Administração de solicitar individualmente os equipamentos durante a vigência da Ata;
d) a exigência de catálogo, ficha técnica ou prospecto específico do equipamento ofertado;
e) a inclusão de qualificação técnico-operacional mediante atestado de capacidade técnica;
f) a exigência de observância à ABNT NBR 16779:2019, ou edição posterior;
g) o esclarecimento sobre as condições dos locais de instalação e sobre a responsabilidade pela execução das bases de concreto; e
h) a republicação do edital e a reabertura do prazo, caso as alterações afetem a formulação das propostas.

3. DA ANÁLISE

3.1. DO PEDIDO DE AGRUPAMENTO DOS ITENS 1 A 17 EM LOTE ÚNICO

A impugnante sustenta que os equipamentos destinados às academias ao ar livre deveriam ser agrupados em um único lote, sob o argumento de que essa solução proporcionaria maior padronização, racionalização da gestão contratual, centralização das obrigações de instalação e garantia e possível redução dos custos logísticos.

A Administração não desconhece a existência de empresas que comercializam linhas completas de equipamentos para academias ao ar livre. Contudo, a mera indicação de outros procedimentos licitatórios nos quais houve agrupamento de equipamentos não demonstra que essa solução seja a mais adequada ao presente certame, tampouco comprova a existência de número suficiente de fornecedores capazes de atender, integral e simultaneamente, às especificações dos 17 itens, às condições de instalação, aos prazos, à garantia e ao local de entrega estabelecidos no edital.

Os exemplos apresentados pela impugnante constituem elementos informativos, mas não permitem concluir, isoladamente, que o agrupamento resultaria em maior economicidade no presente processo. Os resultados de outras licitações podem ser influenciados por especificações, quantitativos, local de entrega, distância, condições logísticas, prazo de execução, forma de instalação, número de participantes e circunstâncias próprias de cada contratação.

Também não é possível presumir que os percentuais de redução verificados em outros procedimentos seriam reproduzidos nesta licitação. A comparação adequada exigiria equivalência entre os objetos, quantitativos, condições de fornecimento e mercados pesquisados.

O agrupamento dos Itens 1 a 17 em lote único não caracterizaria, por si só, direcionamento.

Todavia, sem pesquisa de mercado específica e suficiente, sua adoção poderia representar restrição indevida à competitividade, uma vez que impediria a participação de empresas aptas a fornecer apenas parte dos equipamentos, concentrando a disputa entre fornecedores que possuam linha completa de produtos e capacidade para atender simultaneamente a todas as especificações exigidas.

Para que fosse possível concluir pela existência de competitividade adequada no julgamento em lote único, seria necessária a demonstração, mediante pesquisa de mercado, de que diversos fornecedores independentes possuem condições de fornecer todos os 17 equipamentos, incluindo entrega, montagem, instalação, garantia e atendimento às demais condições estabelecidas para Agrolândia/SC.

A indicação de empresas vencedoras de outras licitações não é suficiente para essa finalidade, especialmente quando não demonstrado o número de participantes, a equivalência das especificações, as condições de execução e a efetiva disputa verificada nos respectivos certames.

No caso concreto, os equipamentos descritos nos Itens 1 a 17 são bens individualmente identificáveis, funcionalmente autônomos e passíveis de aquisição, instalação e utilização separada, não havendo dependência técnica que obrigue seu fornecimento conjunto por uma única empresa.

Além disso, trata-se de Sistema de Registro de Preços, no qual a Administração não está obrigada a adquirir todos os itens ou os quantitativos registrados. As aquisições ocorrerão de forma parcelada e conforme a demanda, não existindo planejamento para a aquisição simultânea dos 17 equipamentos com a finalidade de compor uma única academia completa.

O agrupamento também poderia gerar dificuldades durante a utilização da Ata, pois a Administração poderá necessitar de apenas um ou de alguns equipamentos específicos. Nos termos do art. 82, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, quando adotado o critério de julgamento pelo menor preço por grupo de itens, a contratação posterior de item específico integrante do grupo exige prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

O art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o critério de julgamento pelo menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando demonstrada a inviabilidade da adjudicação por item e evidenciada sua vantagem técnica e econômica. No presente caso, não foi identificada inviabilidade na adjudicação individual, tampouco vantagem concreta que justifique a reunião dos 17 equipamentos em um único lote.

A padronização e a adequada manutenção dos equipamentos podem ser asseguradas pelas especificações técnicas, pelos requisitos de qualidade e segurança, pelas condições de garantia, pelo fornecimento de peças e pela assistência técnica estabelecidos no Termo de Referência, não sendo necessário restringir o fornecimento dos 17 equipamentos a uma única empresa.

Cada detentora da Ata será integralmente responsável pelo equipamento correspondente ao lote que lhe for adjudicado, inclusive quanto à qualidade, segurança, transporte, montagem, instalação, fixação, funcionamento e garantia. A eventual existência de fornecedores distintos não afastará ou reduzirá essas responsabilidades.

A modelagem adotada permite que cada licitante apresente proposta para um, alguns ou todos os lotes, inexistindo impedimento para que uma mesma empresa seja vencedora de vários ou até de todos os lotes, desde que ofereça a proposta mais vantajosa em cada disputa.

Dessa forma, embora o agrupamento em lote único não configure automaticamente direcionamento, sua adoção, sem demonstração concreta da existência de mercado suficientemente competitivo e de vantagem técnica e econômica, poderia restringir indevidamente a participação de fornecedores e favorecer apenas as empresas que comercializam a totalidade da linha de equipamentos.

Por essas razões, será mantida a divisão dos Itens 1 a 17 em lotes individuais.

Assim, o pedido constante da alínea “B” é **indeferido**.

3.2. DA POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO INDIVIDUAL DOS EQUIPAMENTOS CASO FOSSEM AGRUPADOS

A impugnante requer que seja expressamente esclarecido que o agrupamento dos Itens 1 a 17 em um único lote não impediria que, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, a Administração solicitasse individualmente os equipamentos de que necessitasse.

Ocorre que essa possibilidade não poderia ser adotada de forma automática e irrestrita. Caso os equipamentos fossem reunidos em um único lote, a aquisição posterior de apenas um item estaria submetida ao art. 82, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que exige prévia pesquisa de mercado e demonstração da vantagem da contratação daquele item específico.

Como foi mantida a estruturação dos Itens 1 a 17 em lotes individuais, cada equipamento poderá ser solicitado separadamente, conforme as necessidades da Administração, sem obrigatoriedade de aquisição conjunta dos demais.

Dessa forma, considerando a manutenção dos lotes individuais, o pedido constante da alínea “C” fica **prejudicado**, sem prejuízo do esclarecimento acima.

3.3. DA APRESENTAÇÃO DE CATÁLOGO, FICHA TÉCNICA OU PROSPECTO

A Administração reconhece a pertinência do pedido referente à apresentação de documentação técnica dos equipamentos.

A exigência de catálogo, ficha técnica, prospecto, manual ou documento equivalente contribui para a verificação objetiva da compatibilidade entre o equipamento ofertado e as especificações estabelecidas no Termo de Referência, reduzindo o risco de aceitação de produtos desconformes.

Entretanto, para evitar restrição desnecessária à participação, essa documentação será exigida apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar em cada um dos Lotes 1 a 17, juntamente com a proposta readequada.

A documentação deverá:

- Identificar o fabricante, a marca e o modelo ofertados;
- Corresponder ao produto efetivamente proposto;
- Conter informações suficientes para a verificação das especificações;
- Permitir a identificação objetiva do equipamento;
- E ser complementada, quando necessário, por declaração do fabricante, memorial descritivo, manual, desenho ou outro documento técnico idôneo.

Não será admitido catálogo genérico que não permita identificar qual equipamento está sendo efetivamente ofertado.

Quando os documentos emitidos pelo fabricante não contiverem todas as informações necessárias, poderão ser solicitados esclarecimentos ou documentação complementar destinada a comprovar

condição preexistente à apresentação da proposta, vedada a substituição do equipamento ou a alteração de suas características essenciais.

Também será estabelecido que o equipamento entregue deverá corresponder à marca, ao modelo e às características constantes da proposta e da documentação técnica aprovada durante o certame.

Consequentemente, o pedido constante da alínea "D" é **deferido**, devendo o edital e o Termo de Referência ser retificados.

3.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

A impugnante requer a inclusão de exigência de qualificação técnico-operacional mediante apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto.

A Administração reconhece que os serviços de manutenção preventiva e corretiva possuem características operacionais que justificam a comprovação de experiência anterior. Dessa forma, será exigida qualificação técnico-operacional exclusivamente para o Lote 18.

O licitante provisoriamente vencedor do Lote 18 deverá apresentar um ou mais atestados, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a execução satisfatória de serviços de manutenção preventiva ou corretiva de equipamentos de academia ao ar livre ou de equipamentos similares, com características mecânicas e complexidade operacional compatíveis.

Será admitido o somatório de atestados e não serão exigidos quantitativo mínimo, prazo específico de experiência, execução em determinado local ou vínculo com fabricante específico.

Em relação aos Lotes 1 a 17, que possuem como objeto o fornecimento de bens comuns, a Administração entende que a exigência de atestado de capacidade técnica não se mostra necessária ou proporcional. A conformidade dos equipamentos será verificada por meio dos catálogos, fichas técnicas e demais documentos apresentados pelo licitante provisoriamente vencedor, bem como durante o recebimento.

A exigência indiscriminada de atestados para todos os equipamentos poderia restringir a participação de revendedores, distribuidores ou empresas regularmente constituídas e capazes de fornecer os bens, mas que ainda não possuam atestados específicos referentes a todos os modelos licitados.

Dessa forma, o pedido constante da alínea "E" é **parcialmente deferido**, para incluir a exigência de atestado de capacidade técnica exclusivamente para o Lote 18, permanecendo dispensada essa comprovação para os Lotes 1 a 17.

3.5. DA OBSERVÂNCIA DA ABNT NBR 16779

A impugnante requer que os equipamentos dos Itens 1 a 17 observem expressamente a ABNT NBR 16779:2019, ou edição posterior que venha a substituí-la.

A Administração reconhece que a indicação expressa das normas técnicas aplicáveis contribui para assegurar requisitos mínimos de segurança, resistência, estabilidade, ergonomia e qualidade dos equipamentos.

Assim, o edital e o Termo de Referência serão retificados para estabelecer que os equipamentos deverão observar a legislação e as normas técnicas aplicáveis, especialmente a **ABNT NBR 16779**, em sua versão vigente, ou norma que venha a substituí-la, naquilo que for aplicável ao respectivo equipamento.

A comprovação poderá ocorrer por catálogo, ficha técnica, manual, declaração do fabricante, memorial descritivo ou outro documento técnico idôneo.

Não será exigida certificação compulsória emitida por organismo certificador, salvo quando houver expressa obrigação legal ou regulamentar, pois a exigência a ser incluída diz respeito ao atendimento das normas técnicas aplicáveis e não à apresentação de certificação específica não prevista em lei.

Dessa forma, o pedido constante da alínea “F” é **deferido**.

3.6. DAS CONDIÇÕES DOS LOCAIS E DAS BASES DE CONCRETO

A impugnante solicita esclarecimentos sobre as condições dos locais de instalação, especialmente quanto ao nivelamento e à existência de bases de concreto, bem como sobre a responsabilidade pela execução dessas bases.

A Administração reconhece que a redação original poderia gerar dúvida quanto à inclusão da construção das bases de concreto nos preços ofertados, especialmente porque as especificações mencionam a fixação por chumbadores mecânicos ou sistema equivalente e incluem a instalação completa dos equipamentos.

Para eliminar qualquer dúvida e assegurar que todos os licitantes formulem suas propostas considerando as mesmas condições, o edital, o Termo de Referência e a minuta da Ata serão retificados para estabelecer que:

1. A execução e o fornecimento dos materiais das bases de concreto serão de responsabilidade da Administração Municipal;
2. Os custos das bases de concreto não deverão integrar os preços ofertados pelos licitantes;
3. Caberá à contratada fornecer os chumbadores e os demais elementos de fixação necessários;
4. Permanecerão sob responsabilidade da contratada o transporte, a montagem, o nivelamento, a instalação e a fixação definitiva dos equipamentos;
5. Quando solicitado, o fornecedor deverá apresentar previamente as dimensões, gabaritos, pontos de fixação e demais orientações técnicas necessárias à preparação das bases; e

6. Antes da instalação, a contratada deverá verificar as condições da base disponibilizada e comunicar à fiscalização eventual inadequação capaz de comprometer a estabilidade, a segurança ou o funcionamento do equipamento.

Os locais específicos serão definidos em cada Autorização de Fornecimento, de acordo com a necessidade da Administração. As bases serão preparadas pelo Município antes da instalação, observadas as orientações técnicas correspondentes ao equipamento que vier a ser adquirido.

Dessa forma, o pedido constante da alínea "G" é **deferido**.

3.7. DA REPUBLICAÇÃO E DA REABERTURA DO PRAZO

As alterações referentes à documentação técnica, à qualificação técnico-operacional do Lote 18, à observância das normas técnicas e à definição da responsabilidade pelas bases de concreto possuem potencial para influenciar a formulação das propostas e a participação dos interessados.

Assim, em observância ao art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o edital será republicado, com a reabertura integral do prazo legal para apresentação das propostas.

A nova data da sessão pública será divulgada nos mesmos meios utilizados para publicação do edital original.

Dessa forma, o pedido constante da alínea "H" é **deferido**.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, decide-se pelo conhecimento da impugnação apresentada pela empresa **CONCEITO METAL PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e, quanto ao mérito, pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, nos seguintes termos:

Pedido	Decisão
A – Recebimento e conhecimento da impugnação	Deferido
B – Agrupamento dos Itens 1 a 17 em lote único	Indeferido
C – Possibilidade de solicitar itens individualmente no lote único	Prejudicado em razão da manutenção dos lotes individuais
D – Apresentação obrigatória de catálogo ou ficha técnica	Deferido, exclusivamente para o provisório vencedor dos Lotes 1 a 17
E – Qualificação técnico-operacional	Parcialmente deferido, com exigência apenas para o Lote 18
F – Observância da ABNT NBR 16779	Deferido, naquilo que for aplicável
G – Esclarecimento sobre as bases de concreto	Deferido, ficando sua execução e materiais sob responsabilidade do Município

Pedido	Decisão
H – Republicação e reabertura do prazo	Deferido

5. DAS PROVIDÊNCIAS

Em razão da presente decisão, ficam determinadas as seguintes providências:

1. Manutenção dos Lotes 1 a 17 individualizados, permanecendo cada lote correspondente a um tipo de equipamento;
2. Manutenção do Lote 18, composto pelos serviços de manutenção preventiva e corretiva e pelo fornecimento de peças e componentes;
3. Inclusão, no edital e no Termo de Referência, da obrigatoriedade de apresentação de catálogo, ficha técnica, prospecto, manual ou documento equivalente pelo licitante provisoriamente vencedor dos Lotes 1 a 17;
4. Inclusão de qualificação técnico-operacional exclusivamente para o Lote 18;
5. Inclusão da obrigação de observância à ABNT NBR 16779, em sua versão vigente, ou norma que venha a substituí-la, naquilo que for aplicável;
6. Esclarecimento de que a execução e os materiais das bases de concreto serão de responsabilidade da Administração Municipal;
7. Esclarecimento de que caberá à contratada o fornecimento dos chumbadores e demais elementos de fixação, bem como a montagem, o nivelamento, a instalação e a fixação definitiva dos equipamentos;
8. Adequação da minuta da Ata de Registro de Preços às alterações promovidas no edital e no Termo de Referência;
9. Republicação do edital retificado nos mesmos meios de divulgação utilizados originalmente; e
10. Reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, com divulgação da nova data da sessão pública.

A presente resposta deverá ser divulgada no sítio eletrônico oficial do Município e na plataforma utilizada para realização do certame, juntamente com o edital retificado e seus anexos.

Atenciosamente,

gov.br Documento assinado digitalmente
ROSANGELA HASSE BEZA
Data: 01/10/2026 11:00:00-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ROSANGELA HASSE BEZA
Matrícula nº 2070-0
Agente Administrativo
Chefe de Divisão do Compras